



**Procedimento Licitatório nº 011/2024 – Pregão Eletrônico nº001/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA, COPA/COZINHA E DESCARTÁVEIS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE LAGOA DOS PATOS-MG**

**PARECER JURIDICO**

Diante do pedido do Recurso Administrativo do edital do procedimento licitatório nº 011/2024 – pregão eletrônico nº 001/2024 do objeto citado acima, proposto pela empresa REAPA MINAS COMÉRCIO LTDA.

Alegando que os valores ofertados dos itens 46,48 e 117, pelas empresas WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, NATALIA DISTRIBUIDORA LTDA, COMERCIAL SUPER BOX LTDA-ME, HEALTH CLEAN COMERCIAL EIRELI, COMERCIAL MARELLY EIRELI, ALIANCA UTILIDADES & SERVICOS LTDA e GM PEIXOTO ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, são inexequíveis.

Nas alegações, a empresa REAPA MINAS COMÉRCIO LTDA, alegando que:

*“Consta no Edital as especificações dos itens 46, 48 e 117:*

*46 “COPO DESCARTÁVEL MATERIAL POLIPROPILENO CAPACIDADE 200 ML APLICAÇÃO ÁGUA. CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS NÃO TÓXICO PESOMÍNIMO 3,2 G COR BRANCO” (destacamos) Com valor de referência: R\$ R\$ 5,93.*

*48 “COPO DESCARTÁVEL MATERIAL: POLIPROPILENO CAPACIDADE: 50 ML APLICAÇÃO: LÍQUIDOS. FRIOS E QUENTES CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS TÓXICO E BIODEGRADÁVEL” (destacamos) Com valor de referência: R\$ R\$ R\$ 4,30*

*117 “COPO DESCARTÁVEL MATERIAL: POLIPROPILENO CAPACIDADE: 200 ML APLICAÇÃO: LÍQUIDOS. FRIOS E QUENTES CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS ATÓXICO, DE ACORDO C/ NORMA ABNT, NBR 14865 COR BRANCO” (destacamos) Com valor de referência: R\$ R\$ R\$ 5,23*

*“Verifica-se ainda, que a marca indicada por alguns participantes (COPOPLAST), não atende ao solicitado no Edital - Lote 46, 48 e 117 (material polipropileno - PP), haja vista que referida marca NÃO*





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS-MG  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
Praça 31 de Março, nº 111, Centro. CNPJ: 16.901.381/0001-10



FABRICA COPO DESCATÁRVEL EM POLIPROPILENO – PP,  
SOMENTE COPOS PS.”

“Outrossim, não localizamos copos descartáveis 50 ml e 200 ml em polipropileno (PP) da marca “copobom”.

Quanto a Inexeqüibilidade

No caso em tela, os impedimentos requeridos pela Recorrente, não deve prosperar, visto que os valores praticados estão em total conformidade, com os valores de referência, vejamos:

	Valores referência	Valores praticados
Itens: 46	R\$5,99	R\$4,58
48	R\$ 4,30	R\$2,43
117	R\$5,23	R\$4,40

A Lei 14.133/2021 aborda a importância de evitar contratações com preços inexequíveis, mas não fornece um conceito objetivo de inexequibilidade para bens e serviços em geral.

O valor orçado, todavia, que a inexequibilidade, na hipótese, só será considerada após diligência do pregoeiro para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta, desde que seja observado algum indicio nos referidos itens, como por exemplo valores irrisórios e do evidente prejuízo que sofrerá.

No Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta.

Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade. Tal posicionamento, ainda que represente uma decisão pontual, sinaliza potencial tendência interpretativa quanto à aplicação estrita do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que no caso em tela, não enquadram nos valores limiares de 75%, por não se tratar de serviços de obras e engenharia, e analisado os valores do certame, apenas 1 item atingiu a porcentagem estabelecida em Lei, não prosperando o recurso administrativo neste quesito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS-MG**  
**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

Praça 31 de Março, nº 111, Centro. CNPJ: 16.901.381/0001-10



Quanto a produção e disponibilização dos produtos, referente aos itens citados acima "Copos descartáveis", referente as empresas (Copoplast e Copobom), cabe a empresa Recorrente provar tais alegações.

Verificado junto a documentação de habilitação, as empresas ora Recorridas, apresentaram atestado de capacidade técnica, o que as habilitam e parte da presunção que ofertaram os produtos oferecidos no certame.

Portanto, o recurso administrativo não será acatado nestes apontamentos.

Sendo assim, somos de parecer jurídico que o recurso administrativo proposto pela a empresa REAPE MINAS COMÉRCIO LTDA, **NÃO DEVE SER PROVIDO**, uma vez que as questões elencadas como supostas irregularidades, estão plenamente amparadas pelo nosso ordenamento jurídico.

Lagoa dos Patos-MG, 23 de julho de 2024.

  
**Bruno Cardoso Santos**

**OAB/MG 172.806**